



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**23ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002162-28.2022.8.21.0008/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Empréstimo consignado

**RELATOR:** DESEMBARGADOR UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

**APELANTE:**

**APELADO:**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por  
porque inconformada com a sentença de  
extinção, sem resolução do mérito, da ação de obrigação de fazer  
ajuizada em desfavor de prolatada nos seguintes  
termos (evento 17):

*Diante do não atendimento à determinação contida no despacho anexado ao Evento 09, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.*

*Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da gratuidade judiciária que ora lhe concedo, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.*

*Sem condenação em honorários advocatícios porque não efetivada a angularização processual.*

Em suas razões (evento 21), discorre acerca da abusividade do contrato firmado com a parte requerida, ressaltando a ausência de previsão de cessar os descontos. Refere a ausência de registros de recebimento ou uso do cartão de crédito consignado. Pugna pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (evento 34).

É o relatório.

## **VOTO**

O presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque as razões recursais da parte autora/apelante não atacam, de forma mínima, os fundamentos da sentença, nos termos previstos no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*

*[...]*

*II – a exposição do fato e do direito;*

***III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;***

Conforme se extrai da sentença recorrida, a Julgadora de origem extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por não ter a parte autora acostado cópia legível do documento de identidade (evento 17):

*Diante do não atendimento à determinação contida no despacho anexado ao Evento 09, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.*

*Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da gratuidade judiciária que ora lhe concedo, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.*

*Sem condenação em honorários advocatícios porque não efetivada a angularização processual.*

*Intimem-se.*

Nas razões recursais, todavia, a parte autora/apelante não atacou os fundamentos da sentença, limitando-se a discorrer acerca da abusividade do instrumento contratual questionado na presente demanda.

Logo, como as razões recursais estão dissociadas do que foi decidido e não impugnam adequadamente os fundamentos da sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Na mesma linha:

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. AS RAZÕES RECURSAIS DEVEM INDICAR DE FORMA ESPECÍFICA OS MOTIVOS PELOS QUAIS A DECISÃO ATACADA MERECE INVALIDAÇÃO OU REFORMA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (CPC, ART. 1.010). CASO CONCRETO EM QUE INVIÁVEL O CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, POSTO QUE*

*AS RAZÕES RECURSAIS NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.(Apelação Cível, Nº 50079770720218210019, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 20-01-2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES DISSOCIADAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS II E III DO ART. 1.010 DO CPC/15. INÉPCIA RECURSAL. A ausência de impugnação específica dos fundamentos constantes na decisão recorrida, sem infirmar concretamente o julgado prolatado pela instância de origem e apresentando questões completamente divorciadas da realidade fático-processual, fere o princípio da dialeticidade e acarreta a inépcia da pretensão recursal. Desatendimento dos requisitos previstos nos incs. II e III do art. 1.010 do CPC/2015. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.(Apelação Cível, Nº 50007103720168210155, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 14-12-2022)*

Por fim, em observância ao exposto pela instituição financeira nas contrarrazões (evento 34), verifico a existência de indícios de falsificação do comprovante de residência acostado na presente demanda (evento 1, comprovante de residência 5), por se cuidar de fatura originalmente emitida no Estado do Rio de Janeiro, na qual consta a distribuição pelo CTC CIDADE NOVA/RJ e o número de celular nº 021-8106-6981 (DDD do Rio de Janeiro).

Nesse sentido, há evidências de adulteração de uma mesma fatura telefônica para ser utilizada como comprovante de residência em ações distribuídas sob o patrocínio da advogada \_\_\_\_\_, o que se percebe a partir do cotejo da fatura telefônica acostada no presente feito (Processo nº 50021622820228210008) com aquelas juntadas nos Processos nºs 5030195-62.2021.8.21.0008, 5001765-26.2022.8.21.0086 e 5066667-49.2022.8.21.0001.

Em simples exame das faturas telefônicas acostadas nos 04 (quatro) processos acima referidos, verifica-se que todas possuem os mesmos código de barras (final 90359305699-2), número do cliente (1.12566545) e número telefônico (021-8106-6981), sendo, ainda, idêntica a utilização dos serviços no mês de referência, inclusive o número de chamadas realizadas e o número de minutos total.

Além disso, não se pode ignorar a possibilidade de que a procuração acostada pela causídica também não seja autêntica (evento 1, procuração 2), já que a assinatura não se assemelha à firma aposta pela requerente no instrumento contratual acostado pela instituição financeira requerida/apelada (evento 34, outros 5).

Outrossim, chama a atenção que a Julgadora de origem indeferiu a petição inicial, por não ter sido acostada cópia legível do documento de identidade da autora, o que também indica a possibilidade de que, na forma do Ofício-Circular nº 077/2013-CGJ, a parte não tenha conhecimento do ajuizamento da presente demanda.

Por tais fundamentos, diante da gravidade dos fatos acima referidos, havendo indícios da potencial prática de condutas, em tese, tipificadas no Código Penal, bem como de violações ao Código de Ética da OAB, determino, de ofício, que sejam remetidas cópias do presente acórdão ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE, ao Ministério Público e ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de que sejam apuradas as irregularidades indicadas por este Relator, adotando-se as medidas eventualmente cabíveis.

Ante tais comemorativos, voto por: (a) não conhecer da apelação; e (b) determinar a expedição de ofício ao Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE.

---

Documento assinado eletronicamente por **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, Desembargador**, em 26/4/2023, às 8:15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20003440187v16** e o código CRC **02fd0deb**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UMBERTO GUASPARI SUDBRACK  
Data e Hora: 26/4/2023, às 8:15:51

---

**5002162-28.2022.8.21.0008**

**20003440187.V16**